



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 57XIV/2.^a SL

Aos 27 dias do mês de julho de 2021, reuniu, pelas 14 horas, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, na sala três do Palácio de S. Bento e por videoconferência, na presença dos Senhores Deputados constantes da folha de presenças que faz parte integrante desta ata, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 – Fixação da Redação Final das seguintes iniciativas legislativas:

A) Projeto de Lei 613/XIV/2^a (PSD) - Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, Projeto de Lei n.º 636/XIV/2^a (PAN) - Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais (14.^a alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março), Projeto de Lei n.º 638/XIV/2^a (CDS-PP) - Alteração do Estatuto dos Deputados em matéria de suspensão do mandato (14.^a alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março) e o texto de substituição resultante da nova apreciação na generalidade do Projeto de Lei n.º 395/XIV/1.^a (PAN) - Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.^a alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados)

B) Projeto de Lei n.º 169/XIV/1.^a (PAN) - Determina a declaração da filiação ou ligação a organizações ou associações “discretas” em sede de obrigações declarativas (Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)

2 – Aprovação da ata n.º 56, de 14 de julho

3 – Diversos

O Senhor **Presidente da Comissão, Deputado Jorge Lacão (PS)** deu início à reunião entrando no ponto 2 da ordem de trabalhos onde submeteu a apreciação e votação da



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 57XIV/2.^a SL

Comissão a ata n.º 56, referente à reunião do passado dia 14 de julho, tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes.

A reunião prosseguiu com o ponto 3, tendo o Senhor **Presidente da Comissão** sugerido que os trabalhos da Comissão na 3.^a Sessão Legislativa fossem retomados no dia 7 de setembro, com uma reunião de Mesa e Coordenadores, tendo a proposta merecido o consenso de todos.

Finalmente o Senhor Presidente entrou no ponto 1 da ordem de trabalhos, onde submeteu a redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 169/XIV/1, à apreciação da Comissão, a qual deliberou aceitar as alterações de redação propostas pelos serviços (DAPLEN), tendo assim sido fixada a sua redação final.

Seguiu-se a apreciação das propostas de alteração de redação apresentadas para as iniciativas elencadas na alínea A) do ponto 1 da ordem de trabalhos, tendo a Comissão deliberado aceitá-las, à exceção das seguintes:

- O título da iniciativa – deve manter-se o título fixado pela Comissão na redação originária, ou seja: **“Introduz alterações ao Estatuto dos Deputados em relação à suspensão de mandato e às incompatibilidades com o mandato de Deputado à Assembleia da República.”**
- Preambulo do artigo 2.º - deve manter-se a redação originária fixada pela Comissão, ou seja: **“É alterada a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e são aditados a alínea d) ao n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 5 ao artigo 5.º, e a alínea r) ao n.º 1 do artigo 20 do Estatuto dos Deputados, que passam a ter a seguinte redação:**

(...)

- Artigo 3.º - deve manter-se a redação originária fixada pela Comissão, ou seja,

“Artigo 3.º

Entrada em vigor

A alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.”



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 57XIV/2.^a SL

Fixada a redação final das iniciativas o Senhor Presidente solicitou que ficassem anexadas a esta ata as suas declarações de voto relativas aos dois processos legislativos.

Nada mais havendo a acrescentar, o Senhor **Presidente da Comissão** deu por concluídos os trabalhos e agradeceu aos Senhores Deputados a sua presença e participação na reunião, desejando-lhes umas boas férias. Agradeceu ainda a boa colaboração dos serviços na condução dos trabalhos da Comissão a bom porto.

A reunião foi integralmente gravada em registo áudio, que faz parte integrante desta ata:
http://media.parlamento.pt/site/XIVLEG/SL2/COM/14_CTED/CTED_20210727_VC.mp3

A reunião foi encerrada pelas 14 horas e 25 minutos, dela se tendo lavrado a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada.

Palácio de São Bento, 27 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Jorge Lacão)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

ATA NÚMERO 57XIV/2.^a SL

Folha de Presenças

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Senhores Deputados:

Constança Urbano De Sousa (PS)

Filipe Neto Brandão (PS)

Francisco Pereira Oliveira (PS)

Isabel Alves Moreira (PS)

Jorge Lação (PS)

Pedro Cegonho (PS)

Pedro Delgado Alves (PS)

Rita Borges Madeira (PS)

André Coelho Lima (PSD)

Hugo Patrício Oliveira (PSD)

Márcia Passos (PSD)

Paulo Rios De Oliveira (PSD)

Sara Madruga Da Costa (PSD)

José Manuel Pureza (BE)

Pedro Filipe Soares (BE)

João Oliveira (PCP)

João Pinho De Almeida (CDS-PP)

Nelson Silva (PAN)

Lúcia Araújo Silva (PS)

Faltaram os seguintes Senhores Deputados:

José Magalhães (PS)

Catarina Rocha Ferreira (PSD)

Pedro Rodrigues (PSD)

Estiveram ausentes em Trabalho Parlamentar os seguintes Senhores Deputados:

Fernando Anastácio (PS)

Sofia Matos (PSD)

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATIVA AO DECRETO QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS QUANTO À PERTENÇA OU DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ENTIDADES DE NATUREZA ASSOCIATIVA

Votei contra o referido diploma dado que a alteração que propõe (nova alínea e) do n.º 2 do Art.º 13.º da Lei n.º 52/2019) de acréscimo às obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos não representa, em relação à garantia do princípio da transparência, qualquer inovação consistente pelas razões que passo a aduzir:

- Ao prever como exceção à obrigação declarativa a pertença a quaisquer entidades de natureza associativa suscetíveis de revelar dados constitucionalmente protegidos e ao indicar várias dessas situações a título meramente exemplificativo, a norma deixa evidente a sua natureza de clausula aberta com margem de interpretação que só o seu destinatário pode devidamente avaliar;

- Acrescendo que, nessa margem de avaliação, o destinatário encontrará arrimo mais do que suficiente na definição do que são “categorias especiais de dados pessoais” constante do Regulamento (EU) do Parlamento europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, constante do n.º1 do seu art.º 9.º, onde se refere, designadamente, que “É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical (...)”, norma que vigora plenamente na ordem jurídica portuguesa e – como direito da União Europeia - tem um valor paramétrico superior às normas de direito interno ordinário;

- Portanto, sendo o escopo confessado da maioria de aprovação alcançar uma obrigação declarativa em relação a associações ditas de natureza discreta, na medida da afiliação deste tipo de associações ao conceito de “convicção filosófica” e dado ainda, e não menos relevantemente, a proteção constitucional da liberdade de consciência, enunciada como inviolável, a par da liberdade de religião e de culto (n.º 1 do Art.º 41.º da CRP), fica evidente a improficiência da norma para alcançar o objetivo pretendido;

- Ora, feita esta delimitação negativa do alcance da norma em causa, o que dela resta é uma obrigação declarativa de pertença a associações, as mais diversas, que pela natureza do seu objeto, não impliquem a “revelação de dados constitucionalmente protegidos”. Obrigação de declaração da simples pertença, sublinhe-se, para além da eventual integração nos seus corpos sociais, o que já hoje é de declaração obrigatória, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Art.º 13.º da Lei 52/2019. Pelo que, à luz do princípio da proporcionalidade, desde logo na dimensão da necessidade do novo dever para garantir o princípio da transparência, dele resulta um manifesto excesso que, aliás, não deixa de comprometer os fundamentos constitucionais da liberdade de associação “sem interferência de entidades públicas” (art.º 46.º da CRP);

- E, como se tudo o já referido não bastasse, o decreto em causa opta ainda por um regime gradativo de entrada em vigor da obrigação declaratória (Art.º 4.º) em termos tais que implicam um verdadeiro plano de desigualdade de deveres jurídicos entre titulares em funções e entre estes e aqueles que as venham a terminar. Razão acrescida para sublinhar a inconsistência completa de uma má solução legislativa, mero produto de um certo “espírito da época” que confunde a exigibilidade de um saudável princípio da transparência, garantia do exercício independente dos cargos públicos, com delírios panóticóides de *voyeurismo* e de fiscalização invasiva da esfera privada e do reduto da consciência individual, típicas das ideologias filiadas no papel do “grande irmão”, esse vigilante totalitário dos comportamentos e das mentes, ativo promotor do pensamento único e, no limite, do pensamento nulo. Não é – nunca foi – com soluções de policiamento do pensamento e das convicções – religiosas, filosóficas, políticas – que se construiu um corpo político conforme com os valores da liberdade. O perigo está, precisamente, em deixar que as tentativas de normalização, invocadas em nome de um suposto interesse público, se transformem, com o tempo, em dogmas de pensamento único que, em lugar de enriquecer a democracia, sobretudo a debilitam ao excluir cada vez mais pessoas da motivação pelo exercício da ação política, sujeita *a priori* da suspeita – qualquer suspeita que sirva para apontar o dedo e garantir: “se não foste tu, foi o teu pai” ou, talvez, “mesmo que não tenhas sido tu, ao estares lá, de algum modo hás de estar comprometido” e, como tal, serás sempre suspeito por natureza, seja qual for a conduta.

É um caminho que está a fazer escola mas é um caminho que rejeito.
Veementemente.

Deputado

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Jorge Lacão', with a large, stylized initial 'J'.

JORGE LACÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativa ao Decreto que INTRODUZ ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DE MANDATO E ÀS INCOMPATIBILIDADES COM O MANDATO DE DEPUTADO À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Votei contra o referido diploma por considerar que o alargamento dos fundamentos para a suspensão do mandato do Deputado corporizam um entendimento do exercício do mandato parlamentar de claro retrocesso em relação à sua natureza representativa.

Quando um candidato a Deputado assume a disponibilidade junto dos eleitores para os representar e quando, uma vez eleito ou, se por substituição fundamentada, no exercício do cargo, seria de supor que o princípio prevalecente fosse o da estabilidade de exercício.

Por várias razões:

- Porque o mandato recebido não é um troféu na disponibilidade do seu titular mas um vínculo de representação que exige personalização de exercício e responsabilidade política consequente;

- Porque a natureza do mandato é, por isso, pública e não privatística, em atenção às circunstâncias do sujeito só em casos institucionais evidentes a suspensão do mandato se justifica – como a separação de funções entre o órgão governo e o parlamento; ou, sendo o caso, o andamento de processos judiciais – ou inerentes a direitos pessoais indeclináveis – como a paternidade e a maternidade e correspondente licença – ou inevitáveis – como a doença.

Já a possibilidade agora aberta para poder suspender o mandato ao abrigo de uma invocação genérica como “motivos ponderosos de natureza familiar, pessoal, profissional e académica”, que, aliás, só o próprio determina, representa uma apropriação do mandato ao sabor dos interesses pessoais do seu titular e, além do mais, enfraquece drasticamente a identidade e a autoridade de cada Deputado (com especial reflexo naqueles que farão transitoriamente de substitutos) e a sua responsabilização política.

Alguns defendem a solução, precisamente por considerarem que os votos obtidos são de natureza partidária e que, portanto, os deputados são fungíveis só importando para o funcionamento do sistema o número adjudicado a cada bancada. Trata-se, obviamente, da glorificação de um regime de partidocracia que condena, sem sofismas, a melhor tradição liberal da democracia pluralista, que assenta no princípio da autenticidade da representação dos eleitos perante os eleitores.

Outros justificam a medida com a alegação de que o exercício do mandato do Deputado é, por natureza, uma ocorrência efémera na vida de qualquer um e, portanto, qualquer um não pode ser prejudicado na sua vida particular pelo exercício da representação. O argumento espelha bem uma visão de subalternidade da função institucional que significa ser titular de um órgão de soberania ao sobrepor o interesse da esfera privada sobre o interesse da esfera pública. E, além do mais, escamoteia que as regras em vigor sobre justificação de faltas são, já de si, suficientemente flexíveis para acomodar tanto as vicissitudes a que um Deputado, como qualquer cidadão, pode estar sujeito como a compatibilização com outras dimensões justificáveis da atividade política.

Por outro lado, a questão em apreço não se confunde com o regime de exercício em exclusividade ou não do mandato, o que torna ainda mais excessiva a instrumentalização das condições de exercício por razões pessoais.

No rescaldo, o que resultará é o apoucamento da função institucional do Deputado, a perda do princípio da estabilidade da representação, a diminuição da personalização dos mandatos e o predomínio dos diretórios. O que resultará, é bem de ver, é a própria limitação das possibilidades de apreciação e escolha dos eleitores, já de si francamente comprometida por um sistema eleitoral que não favorece a personalização da ação política a não ser através do papel dirigente das lideranças partidárias.

Que não é deste modo que se combate a tendência crescente para a diminuição da confiança dos eleitores nas instituições representativas é evidência de que não tenho dúvidas. Infelizmente, em meu entender, outra foi a escolha da maioria parlamentar – a que fazendo prevalecer as lógicas da conveniência pessoal e da conveniência partidária, comprometem a autoridade do parlamento como o centro efetivo de uma função de soberania não delegável noutras sedes factuais do poder político.

O Deputado

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by the name 'Lacão' in a cursive script.

JORGE LACÃO